



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04220/15

Pág. 1/4

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA SERRANA
EXERCÍCIO: 2014
RESPONSÁVEL: JURANDY ARAÚJO DA SILVA

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR JURANDY ARAÚJO DA SILVA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL – RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E VOTO

RELATÓRIO

O Senhor **JURANDY ARAÚJO DA SILVA**, Prefeito do Município de **VISTA SERRANA**, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a **RN TC 03/2010**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS** relativa ao exercício de **2014**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM II/DIAGM IV, emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **216/2013**, de **06/12/2013**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 16.090.178,00**;
2. A receita arrecadada perfaz o total de **R\$ 10.134.488,94**, sendo **R\$ 9.818.222,67**, referentes a receitas correntes e **R\$ 316.266,27** referentes a receitas de capital;
3. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 9.123.294,30**, sendo **R\$ 8.302.870,69**, atinentes a despesa corrente e **R\$ 820.423,61**, referentes a despesas de capital;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 478.079,71**, correspondendo a **4,95%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN TC 06/2003;
5. A remuneração recebida, durante o exercício, pelo Prefeito e Vice-Prefeito foi, respectivamente, de **R\$ 168.900,00** e **R\$ 84.450,00**, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos
6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 5.1 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **24,25%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
 - 5.2 Em MDE representando **25,63%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 5.3 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **39,77%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 5.4 Com Pessoal do Município, representando **42,73%** da RCL (limite máximo: 60%);
 - 5.5 Em Remuneração e Valorização do Magistério constatou-se a aplicação de **66,43%** dos recursos do FUNDEB (mínimo: 60%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

7. Não há registro de denúncias, acerca de fatos ocorridos durante o exercício em análise;
8. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o fixado no orçamento, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I e III da Constituição Federal;
9. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
 - 9.1. Existência de saldo financeiro do FUNDEB disponível, superior a **5%** à receita total do período;
 - 9.2. Ausência de documentos comprobatórios de despesas no valor de **R\$ 37.805,55**;
 - 9.3. Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Regularmente citado para o exercício do contraditório, o interessado, **Senhor JURANDY ARAÚJO DA SILVA**, apresentou, através de seu advogado¹, a defesa de fls. 348/445 (**Documento TC nº 42626/16**), que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 454/463) nos seguintes termos:

1. **REDUZIR** de a ausência de documentos comprobatórios de despesas no valor de **R\$ 37.805,55** para R\$ 15.207,88, referente às Notas de Empenho de nº 129, 1044, 2510 e 3401, cabendo ressarcimento do montante de **R\$ 1.145,25**, relativo aos empenhos de nº 1044, 2510 e 3401;
2. **MANTER** as demais, quais sejam, existência de saldo financeiro do FUNDEB disponível, superior a **5%** à receita total do período e o não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, a ilustre Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, opinou, após considerações, pela:

1. **EMISSION DE PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo de responsabilidade do Sr. Jurandy Araújo da Silva, Prefeito Constitucional do Município de Vista Serrana, relativas ao exercício de 2014;
2. **REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO COM RESSALVAS** do gestor supramencionado, relativas ao exercício de 2014;
3. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL** dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/200);
4. **APLICAÇÃO DA MULTA** previstas no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, em face da não observância a normas legais, conforme acima apontado, **devendo ser observada a devida proporcionalidade, quando dessa aplicação**;
5. **RECOMENDAÇÃO** à Administração Municipal de Vista Serrana no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais e às Leis nº 11.494/2007, nº 4.320/64 e nº 12.305/2010, sobremodo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

¹ Procuração às fls. 355.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04220/15

Pág. 3/4

VOTO DO RELATOR

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a destacar acerca dos seguintes aspectos:

1. Com relação à ausência de documentos comprobatórios de despesas no valor de **R\$ 1.145,25**, comungando com o posicionamento do *Parquet*, mas a documentação apresentada pela defesa foi suficiente para comprovar a despesa relativa aos empenhos de nº 1044, 2510 e 3401, embora demonstrem a desorganização administrativa da gestão, **não havendo** mais o que se falar em despesas sem comprovação neste aspecto;
2. Referente à existência de saldo financeiro do FUNDEB disponível, correspondente a **7,80%** da receita total do período, **descumprindo** o art. 21, § 2º da **Lei nº 11.494/2007** c/c o § 1º da **RN-TC 08/2010**, cabem as devidas **recomendações** com vistas a que atenda ao que normatiza a legislação aplicável à espécie;
3. Por fim, no tocante ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos é de se considerar a aprovação do Projeto de Lei 425/2014, pelo Senado Federal, que prorrogou o prazo estabelecido na **Lei Federal n.º 12.305/2010** para os municípios se adequar àquela política e implementar os aterros sanitários, de modo que cabe **recomendação** ao Gestor com vistas a que se adéque ao que estabelece a legislação pertinente à matéria.

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **VISTA SERRANA, PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor JURANDY ARAÚJO DA SILVA**, referente ao exercício de **2014**, com as ressalvas do Art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);
2. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do **Senhor JURANDY ARAÚJO DA SILVA**, relativas ao exercício de 2014;
3. **RECOMENDEM** à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei 11.494/2007, Lei nº 12.305/2010 e Resoluções do Tribunal.

É o Voto.

João Pessoa, 12 de dezembro de 2016.

Conselheiro **MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04220/15

Pág. 4/4

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA SERRANA
EXERCÍCIO: 2014
RESPONSÁVEL: JURANDY ARAÚJO DA SILVA

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR JURANDY ARAÚJO DA SILVA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 737 / 2016

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04220/15; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor JURANDY ARAÚJO DA SILVA, relativas ao exercício de 2014;*
- 2. RECOMENDAR à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei 11.494/2007, Lei nº 12.305/2010 e Resoluções do Tribunal.*

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 12 de dezembro de 2016.

Assinado 14 de Dezembro de 2016 às 14:30



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Dezembro de 2016 às 09:46



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 14 de Dezembro de 2016 às 11:11



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL